

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO nº 099-03.2011.8.18.0003 - CAMPO MAIOR
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Recorrido(a): Estácio Edvan Viana Rodrigues
Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

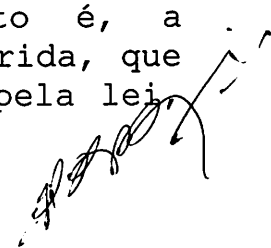
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (fls. 68/73) que, em Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, julgou procedente o pedido condenando a recorrente a pagar, em favor da parte recorrida, a complementação da indenização decorrente do Seguro DPVAT em razão de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Razões da recorrente (fls. 78/90), alegando, em síntese: o descabimento da tutela antecipada; o periculum in mora inverso; a incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; a plena validade da quitação; o valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores; a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro; a conversão da medida provisória em lei ordinária; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Por fim, pede pela improcedência da ação.

Contrarrazões do recorrido (fls. 75/80) requerendo a manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público (fls. 83/85) opinando pelo conhecimento do recurso, e reconhecendo de ofício matéria de ordem pública, isto é, a ilegitimidade ad causam da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade exigido pela lei.



que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, eis que não houve a comprovação da suposta invalidez do recorrido.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente da parte recorrida/autora, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte recorrida, levantada pelo Ministério Público, passo a explanar.

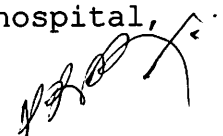
A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital,



ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§§ 2º e 3º *omissis*

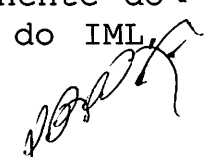
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela de Condições Gerais de Seguro de Acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças."

Para a prova do alegado, está acostada aos autos apenas uma correspondência da FENASEG (fls. 08) atestando a disponibilização do pagamento pela via administrativa, tendo a parte autora/recorrida recebido da recorrente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Devo ressaltar, por oportuno, que embora a parte recorrida tenha arrolado esse documento visando provar fato constitutivo do seu direito, em nenhum momento o mesmo demonstrou inequivocamente que as lesões lhe ocasionaram a invalidez permanente e que estas foram decorrentes do alegado acidente automobilístico.

Ora, não está demonstrado nos autos indícios oficiais do acidente e nem da invalidez permanente do recorrido, pois não anexou ao processo Laudo do IML.



conforme exigência legal, que comprove sua alegada invalidez, nem um Boletim de Ocorrência, que mencionasse que a parte autora/recorrida estava envolvida em acidente e que deste lhe resultou lesões, apenas um comprovante de recebimento pela via administrativa, o que não é documento hábil para comprovação do alegado, permitindo-se afirmar que inexiste nos autos clara demonstração do nexo de causalidade entre o evento e a lesão informada, de modo que a sentença recorrida merece reparos.

Oportuno transcrever o entendimento dos Tribunais pátrios, acerca da matéria:

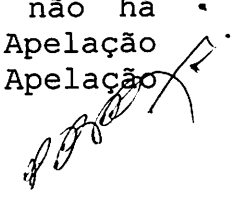
ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. AUSENCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVATIVO DA ALEGADA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE DO AUTOR. NEXO CAUSAL PREJUDICADO.

I. Ausência de nexo causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de caráter permanente.

II. Os princípios da informalidade e da celeridade não isentam a parte de produzir prova mínima no intuito de ver acolhida a sua pretensão, ônus não satisfeito pela parte autora. Hipótese em que a falta de nexo causal deve levar ao juízo de improcedência. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002432649, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 24/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

A Lei nº 6.194/74 estabelece em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que o Autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada. Apelação Cível desprovida."(Destaquei) (TJDFT, Apelação



Cível 20080810035472, 2ª Turma Cível, Relator
Angelo Passareli, j. em 11.11.09, DJ de
9.12.09, p. 85)

Não há, nestes autos, um laudo complementar ou qualquer outro documento para comprovar a invalidez permanente do recorrido. Também não está demonstrado o nexó causal entre o suposto acidente e as lesões sofridas pelo mesmo, não se podendo aceitar como prova os documentos colacionados aos autos, pois não constituem como prova suficiente do liame entre o acidente e o dano efetivamente ocorrido.

Ademais, em relação ao pedido de liminar para que a recorrente apresente toda e qualquer documentação a cerca do processo administrativo não cabe prosperar, vez que a parte recorrida deveria trazer aos autos ao menos um laudo médico ou outro documento que atestasse a sua alegada invalidez. Pois, como sabemos, o autor deve trazer aos autos pelo menos indícios materiais do que alega. O que, *in casu*, não ocorreu.

Assim, a prova trazida aos autos não me permite concluir pela existência de nexó causal, o que impende seja reconhecida a ilegitimidade da parte autora para pleitear indenização relativa ao seguro DPVAT decorrente da sua alegada invalidez.

Isto posto, o meu voto é para conhecer do recurso, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexó de causalidade exigido pela lei, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, eis que não houve a comprovação da invalidez decorrente de acidente automobilístico.

Sem imposição de ônus sucumbenciais ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina, 30 de setembro de 2011.


Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

38ª SESSÃO

RECURSO INOMINADO nº 099-03.2011.8.18.0003 - CAMPO MAIOR (Ref.
Ação nº 10010811009911/08 - Ação de Cobrança do
Seguro Obrigatório DPVAT, Juizado Especial Cível e
Criminal da Comarca Campo Maior)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogados: Dr. Ednan Soares Coutinho

Recorrido(a): Estácio Edvan Viana Rodrigues

Advogado: Dr. José Ribamar Coelho Filho

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano decorrente, na forma do art. 5º da Lei nº 6.194/74.
- A não comprovação da prova de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, implica na ilegitimidade da parte para pleitear a indenização relativa ao seguro DPVAT.
- Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e em conformidade ao parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade ad causam da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Titular-Relator), Dr. Carlos Augusto Nogueira (Titular) e Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

Teresina, 30 de setembro de 2011.


Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Relator